



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o reconhecimento da área de Estética e Cosmetologia e/ou Saúde Estética aos profissionais da Saúde.

DESPACHO:

RETIRADO O PROJETO DE LEI N. 1.559/2019, EM FACE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. 1432/2019, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Estética e Cosmetologia e/ou Saúde Estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fonoaudiólogos e cirurgiões-dentistas.

Art. 2º Os profissionais do art. 1º deverão possuir no mínimo curso de formação especializada lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação para atuação na área.

Art. 3º Os Conselhos Federais de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fonoaudiologia, deverão reconhecer a área aos profissionais que fiscalizam, no prazo máximo de um (1) ano após a publicação desta lei, caso já não o tenham feito, incluindo as condições e requisitos mínimos para a atuação e responsabilidade técnica, além da necessária formação especializada.

Art. 4º As Sociedades Científicas que representem os profissionais biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fonoaudiólogos e cirurgiões-dentistas na área estética em conjunto ou separadamente, poderão emitir Títulos de Especialistas, em convênio ou não com os respectivos Conselhos Federais após requisitos estipulados em editais.

Parágrafo único. Os títulos de especialista não serão substitutos da formação especializada lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Considerando o art. 2º, os Conselhos Federais ficam obrigados a reconhecer a Estética e Cosmetologia e/ou Saúde Estética, considerando o mesmo prazo de adequação do art. 3º.

Art. 6º O disposto nesta lei não impede que outras profissões regulamentadas ou que virão a ser regulamentadas, atuem na estética e cosmetologia ou saúde estética se assim a legislação previr.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Estética e Cosmetologia e a Saúde Estética, são áreas de atuação de diversas profissões regulamentadas, entre os quais podemos citar os técnicos em estética, tecnólogos em estética, bacharéis em estética, biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos fonoaudiólogos e cirurgiões-dentistas, porém, mesmo com a previsão legal de suas profissões, algumas delas se veem assombradas pela insegurança jurídica.

Principalmente por movimentos jurídicos por parte da classe médica, um profissional que dedicou anos de estudo para atuar em áreas da estética, pode ser impedido da noite para o dia de aplicar seu conhecimento, invalidando até mesmo sua diplomação pós-graduada.

A Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, instituiu apenas os procedimentos estéticos invasivos como privativos de médicos, ainda definindo esse procedimento como apenas a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos. Na mesma lei, ainda resguardou as atuações das profissões de biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo e cirurgião-dentista.

As mensagens de vetos da presidência da república e a aceitação por parte da Câmara Federal e Senado, deveriam ter sanadas as dúvidas, mas a judicialização de algo que o poder legislativo determinou tem sido evidente.

Procedimentos superficiais minimamente invasivos ou até mesmo cursos destinados aos profissionais do Projeto de Lei são questionadas na justiça, o que gera uma incoerência gritante, pois esses profissionais são acusados por não possuírem formação, mas são impedidos por liminares de adquirir a formação para tal.

Os Conselhos Federais das profissões da saúde, estas todas reconhecidas pelo Conselho Nacional da Saúde desde a década de 1990, têm as condições para determinar e regular a área aos seus profissionais, inclusive as punições possíveis em caso de erros, como já acontece.

Há ainda a tentativa de reserva de mercado e a falsa impressão de que outras profissões da saúde são tuteladas por uma única profissão, no caso, a médica, o que não corresponde ao ordenamento jurídico brasileiro. A população tem o direito de escolher qual profissional ou quais profissionais podem escolher para as questões estéticas, o livre arbítrio e o mercado livre exige isso. A população ainda tem o direito de utilizar o sistema de saúde público ou particular caso necessário, assim como fazem os próprios clientes de médicos.

Dessa forma, por entender os argumentos apresentados na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Fred Costa
Deputado Federal
PATRI/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
 - II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
 - III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
